



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 22 de março de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N°9687/2021 e Emenda Modificativa n° 0086/2022 DAJ
n.º 902/2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 9687/2021, e sua Emenda Modificativa n.º 0086/2022, que "Regula o tratamento jurídico diferenciado a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI's, produtoras de cervejas artesanais do Município de Petrópolis em certames licitatórios".

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 9687/2021, e sua Emenda Modificativa n.º 0086/2022, que "Regula o tratamento jurídico diferenciado a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI's, produtoras de cervejas artesanais do Município de Petrópolis em certames licitatórios", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Fred Procópio.

É o sucinto relatório.

Praça Visconde do Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



DO MÉRITO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 9687/2021 e sua Emenda Modificativa nº 86/2022, de autoria do nobre Vereador Fred Procópio, que institui tratamento jurídico diferenciado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), produtoras de cervejas artesanais nos certames licitatórios realizado pela administração pública direta e indireta do Município de Petrópolis.

O projeto estabelece uma série de providências em relação a essas empresas, tais como: (i) promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local; (ii) ampliar a efetividade das políticas públicas e (iii) incentivar a inovação tecnológica na produção de cervejas artesanais.

O projeto com a sua Emenda Modificativa apresentada reúne condições para prosseguir em tramitação nesta Casa Legislativa.

O presente projeto obedece à regra geral prevista no "caput" do art. 59, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a iniciativa legislativa compete a qualquer membro desta Casa. Ademais, a propositura atende ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de acordo com o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se insere a disciplina ora analisada.

Quanto ao conteúdo do projeto, ele atende ao princípio constitucional da atividade econômica de "tratamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos - DAJT

favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" (art. 170, inciso IX), dando concretude, outrossim, ao disposto no art. 179, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: "Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Não se pode olvidar, ainda, que esse dispositivo foi praticamente repetido pelo inciso VII, do art. 155, da Lei Orgânica Municipal, "in verbis": **Art. 155.** Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: (...) **VII** - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas "

No caso, é inegável que as medidas contidas no projeto servem como instrumento de multiplicação e fomento desse tipo de atividade geradora de emprego e renda para o Município. Ademais, verifica-se que o teor da propositura está em harmonia e reforça os termos da Lei Complementar Federal n. 123/06, art. 47, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Logo, o projeto atende à Constituição e à legislação sobre o assunto, devendo prosseguir para que seu mérito seja analisado pelas demais Comissões pertinentes designadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos - DAJT

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Ressalta-se também, que o art. 48, §3º da Lei Complementar n.º 147/2019, caminha no mesmo sentido complementando o disposto no art. 47 da LC 123/2006.

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido." (NR)

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na



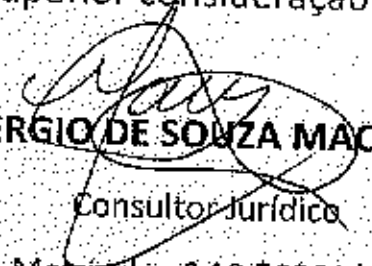
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei e sua Emenda Modificativa, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

À superior consideração,


SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435